Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 43/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/3074/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1406645 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU |
| **JURISDICIONADO** | **:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA |
| **INTERESSADO** | **:** AUTO POSTO TAQUARUSSU LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 1.178.730,78 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RECEBIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, presentes justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira é regular com ressalva quando ausentes documentos comprobatórios da correta prestação de contas, como notas de anulação de empenho, verificando desacordo entre os valores empenhados e efetivamente pagos e liquidados, ensejando recomendação ao gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1°, 2°,3° e 4° termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 7/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu e a empresa Auto Posto Taquarussu, e a **regularidade com ressalva** da execução financeira em razão da não comprovação da totalidade das notas de empenho e de anulação de empenho, com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Taquarussu, que adote medidas para o correto encaminhamento dos documentos para comprovação das posteriores prestações de contas das execuções financeiras de contratos, sob pena de ter suas execuções declaradas irregulares e consequente aplicação de penalidade pecuniária.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 7/2013, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Auto Posto Taquarussu Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível, ocasionando o exame dos documentos relativos aos Termos Aditivos de Contrato (n. 1 a 4) e à execução financeira da contratação.

Ao analisar a documentação apresentada a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 19.999/2014 (peça 51) concluiu serem regulares os Termos Aditivos ao Contrato n. 7/2013, tendo, entretanto, opinião diversa quanto a execução da contratação, pela qual apontou ser irregular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 11.683/2016 (peça 52), tendo firmado o seguinte posicionamento no tocante a execução da contratação:

> "*Diante dos dados apresentados, **verifica-se que o valor total empenhado se apresenta divergente em relação ao valor pago e liquidado**, configurando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração as normas legais traçadas na Lei Federal n. 4.320/64, especificamente em seus artigos 62, 63 e 64.*
>
> *A liquidação da despesa tem por base a obrigatoriedade de obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. **Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à ausência de notas fiscais, ordens de pagamento, ou nota de anulação de empenho no valor de R$ 4.327,32 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos)**, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.*
>
> *No entanto, apesar da infração acima relatada, este Órgão Ministerial entende que **tal falha é passível de aceitação e pode ser contemporizada com ressalva por esta Corte de Contas**, isto porque constam nos autos as ordens de pagamento e notas fiscais com atesto, demonstrando que o combustível foi entregue de acordo com o pactuado, com a recomendação, entretanto, para que a falha aqui verificada não volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei.*"

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "I **- legalidade** e **regularidade** do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei

Complementar n. 160/ 2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

III - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Tavares Almeida, inscrito no CPF n. 294. 274.951-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

IV – **determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 4.327,32 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

V – **recomendar** ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas das execuções financeiras de contratos, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas na legislação vigente;

(...)".

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que os Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4 de 2013, ao Contrato Administrativo n. 7/2013 foram formalizados em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, contudo, relativamente à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, visto a não apresentação do restante das Notas de Empenho ou Anulação de Empenho.

O resumo da execução financeira restou demonstrado da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 7/2013 (CT) | R$ 1.142.100,00 |
| TERMO ADITIVO (T.A) | R$ 80.577,14 |
| TOTAL CONTRATUAL (CT + T.A) | R$ 1.222.677,14 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 1.280.991,82 |
| TOTAL ANULAÇÃO DE EMPENHO (AE) | R$ -97.933,72 |
| TOTAL EMPENHADO (NE - AE) | R$ 1.183.058,10 |
| DESPESA LIQUIDADA (NF) | R$ 1.178.730,78 |
| PAGAMENTO EFETUADO | R$ 1.178.730,78 |

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se a desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados. Entretanto, foram juntados nos autos as ordens de pagamento e notas

fiscais com o devido atesto, evidenciando o efetivo recebimento do combustível em respeito ao convencionado entre as partes, o que permite a declaração de regularidade da referida execução, com ressalva do modo sugerido pelo representante do MPC.

**DISPOSITIVO**

Tudo considerado, concordo em partes com a Análise da 1ª-ICE e acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar a:

a) **regularidade dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo n. 7/2013**, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Auto Posto Taquarussu Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso II**, da execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Taquarussu, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que sejam adotadas medidas para o correto encaminhamento dos documentos para comprovação das posteriores prestações de contas das execuções financeiras de contratos, sob pena de ter suas execuções declaradas irregulares e consequente aplicação de penalidade pecuniária.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do 1°, 2°,3° e 4° termos aditivos do Contrato Administrativo nº 7/2013 e da regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

Setac JRC/DSSM